



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.905941/2012-91
ACÓRDÃO	3202-003.162 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSELHEIRO
INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/12/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ELEMENTOS INTERNOS E EXTERNOS DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Somente a contradição, omissão ou obscuridade interna é embargável, não alcançando eventual os elementos externos da decisão, circunstância que configura mera irresignação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NO VOTO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar vícios contidos no voto, em que ficou faltando elementos harmônicos com o dispositivo, voto e conclusão, e que constou erro material, incorrendo o dispositivo em contradição com o voto proferido.

LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO.

Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação aos limites demarcados. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão da Administração Fiscal e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação/recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.161, de 09 de dezembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 16682.905948/2012-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aline Cardoso de Faria, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro Rafael Luiz Bueno Da Cunha em face de acórdão proferido por esta Eg. Turma, cuja parte dispositiva foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos: (1) por maioria de votos, em reverter as glosas (a) sobre as despesas com fornecimento de refeição, (b) sobre as despesas com hotelaria, ligada à atividade marítima e (c) sobre os valores referentes ao pagamento na modalidade “Ship or Pay”. Vencidos os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, que negavam provimento ao recurso nos temas. (2) Por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter as glosas (a) sobre as despesas portuárias com aquisição de serviços como rebocadores portuários e movimentação marítima de cargas; e(b) sobre os créditos extemporâneos. Vencida a Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora), que dava provimento ao recurso nas matérias. (3) Por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, para manter as glosas sobre as despesas intituladas paradas programadas, por não se enquadrarem no

conceito de insumo. Vencidas as Conselheiras Onízia de Miranda Aguiar Pignataro (Relatora), Juciléia de Souza Lima e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso na matéria.

Como se depreende do acórdão em questão, houve manifestação acerca das seguintes matérias:

Créditos extemporâneos
Créditos de Notas Fiscais emitidas por empresas com inscrição baixada no CNPJ
Despesas com hotelaria ligada à atividade marítima
Despesas com despacho aduaneiro na importação
Despesas com fornecimento de refeição
Encargo de capacidade de transporte (despesas “ship or pay”)
Despesas denominadas “paradas programadas”
Despesas portuárias.

Nos embargos de declaração, o Conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha sustenta que a decisão do CARF incorreu nas seguintes omissões:

Além da tabela, elaborou e anexou aos autos o “Arquivo não paginável - Resultado”(Termo de Anexação de Arquivo Não Paginável de fl. [...]), contendo planilhas com a discriminação e a classificação de todas as glosas de crédito efetuadas com base na tabela de classificação acima.

Verifica-se na planilha “ANALITICO” do referido arquivo que não houve glosas dos tipos 2 e 8, relativas, respectivamente, a “Paradas programadas” e “Despachantes aduaneiros”.

Dessa forma, não havendo glosas, trata-se, por conseguinte, de matérias sobre as quais não há controvérsia. Frise-se, inclusive, que a matéria relativa às “Paradas programadas” sequer foi objeto de impugnação pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. [...]).

Por sua vez, em que pese ter havido glosas relativas à matéria “Despesas com encargos de capacidade de transporte (Ship or pay)” e “Despesas Portuárias”, tais matéria também não foram objeto de impugnação pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. [...]), tendo sido trazidas somente em sede de recurso voluntário, configurando inovação recursal.

Nesse contexto, entendo que houve omissão em relação ao juízo de admissibilidade das matérias “Paradas programadas”, “Despesas portuárias” e “Despachantes aduaneiros” e “Ship or Pay”. Como consequência, o Acórdão nº [...] ultrapassou os limites do efeito devolutivo previsto no art. 1.013 do Código de Processo Civil.

Os referidos embargos foram admitidos pelo Presidente da Turma, conforme despacho:

Ante o exposto, vislumbrando a existência do vício apontado, dou seguimento aos embargos de declaração para apreciação pelo colegiado.

À DIPRO para controle e providências, com posterior devolução à Conselheira Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, relatora original do julgamento do recuso voluntário, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do r. despacho de admissibilidade.

Consoante análise do acórdão embargado, verifica-se que há omissão no julgado, uma vez que não se extrai da leitura do referido acórdão que não houve glosas acerca das “Paradas programadas” e “Despachantes aduaneiros”, ou seja, trata-se de matérias sobre as quais não há controvérsia.

Além disso, o acórdão embargado também se mostra omissos quanto às glosas relativas as “Despesas com encargos de capacidade de transporte (Ship or pay)” e as “Despesas Portuárias”, uma vez que tais questões não foram impugnadas pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, tendo sido suscitada apenas em sede de recurso voluntário, configurando, portanto, inovação recursal.

Nesse contexto, não se trata de rediscussão do mérito, mas de integração do acórdão, diante das omissões supracitadas.

Como se depreende do acórdão em questão, houve manifestação acerca das seguintes matérias:

Créditos extemporâneos

Créditos de Notas Fiscais emitidas por empresas com inscrição baixada no CNPJ Despesas com hotelaria ligada à atividade marítima Despesas com despacho aduaneiro na importação Despesas com fornecimento de refeição Encargo de capacidade de transporte (despesas “ship or pay”) Despesas denominadas “paradas programadas” Despesas portuárias.

No entanto, como bem detalhado pelo embargante, constata-se que as matérias “Paradas programadas” e “Despachantes aduaneiros” são estranhas à lide. Tratando o presente de pedido de restituição mediante compensação, no Despacho Decisório (fls. 506-520) que reconheceu

parcialmente o direito creditório pleiteado, a autoridade fiscal elaborou uma tabela com a classificação das glosas de crédito.

Tipo	Glosa	Base legal/Jurisprudência
1	Ship or Pay	Acórdão nº 12-109.764 da 17ª Turma DRJ-RJO
2	Paradas Programadas	Acórdão nº 12-108.151 da 17ª Turma DRJ-RJO
3	Despesas Portuárias	Acórdão nº 106-005.508 da 6ª Turma DRJ06
4	Despesas com Projetos	Acórdão nº 14-75.002 da 11ª Turma da DRJ-POR
5	Propaganda e Marketing	Acórdão nº 10-61.533 da 2ª Turma da DRJ-POA
6	Assessoria ou Consultoria em Informática	Acórdão nº 10-63.458 da 2ª Turma da DRJ-POA
7	Serviços de Escritório e Administrativo	Acórdão nº 14-86.658 da 11ª Turma da DRJ-POA
8	Despachantes Aduaneiros	Acórdão nº 14-68.162 da 4ª Turma da DRJ-POA
9	Despesas com Condomínio, IPTU e Taxas	Acórdão nº 14-108.761 da 4ª Turma da DRJ-POR
10	Dispendios para Viabilização de Mão de Obra	Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17-12-2018, artigos 213 e 268 da IN RFB 1.911, de 11-10-2019 e Acórdão nº 106-011.675 da 6ª Turma da DRJ06
11	Serviços/Equipamentos não ligados à produção	Parecer Normativo Cosit/RFB nº 05, de 17-12-2018
12	Créditos Extemporâneos	Acórdão nº 12-76.061 da 16ª Turma da DRJ/RJO
13	CNPJ Baixado	Artigo 48 da IN RFB nº 1.863, de 27-12-2018

Nesse sentido, além da tabela, elaborou e anexou aos autos o “Arquivo não paginável - Resultado” (Termo de Anexação de Arquivo Não Paginável de fl. 505), contendo planilhas com a discriminação e a classificação de todas as glosas de crédito efetuadas com base na tabela de classificação acima.

Assim, verifica-se na planilha “ANALITICO” do referido arquivo que não houve glosas dos tipos 2 e 8, relativas, respectivamente, a “Paradas programadas” e “Despachantes aduaneiros”.

Dessa forma, não havendo glosas, trata-se, por conseguinte, de matérias sobre as quais não há controvérsia. Frise-se, inclusive, que a matéria relativa às “Paradas programadas” sequer foi objeto de impugnação pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 535-563).

Por sua vez, em que pese ter havido glosas relativas à matéria “Despesas com encargos de capacidade de transporte (Ship or pay)” e “Despesas Portuárias”, tais matéria também não foram objeto de impugnação pela recorrente em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 535-563), tendo sido trazidas somente em sede de recurso voluntário, configurando inovação recursal.

Nesse contexto, verifica-se que houve omissão em relação ao juízo de admissibilidade das matérias “Paradas programadas”, “Despesas portuárias” e “Despachantes aduaneiros” e “Ship or Pay”. Como consequência, o referido acórdão ultrapassou os limites da lide, bem como do efeito devolutivo previsto no art. 1.013 do Código de Processo Civil, inquinando-se de vício que deve ser sanado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EFEITO MODIFICATIVO. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

- Os embargos de declaração têm por objetivo suprir eventual omissão ou sanar contradição ou obscuridade existente no julgado. Demonstrada a existência de vício no acórdão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para proceder a sua necessária correção.

- Confirmada a inovação recursal de parte do recurso de apelação, os embargos de declaração merecem provimento para a correção do lapso, aplicando-se-lhes efeitos modificativos, para que a apelação não seja conhecida na parte em que lança argumento não debatido em primeira instância. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0701.14.008145-9/002, Relator(a): Des.(a)

Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2020, publicação da súmula em 28/09/2020).

Assim, conforme detalhado pelo embargante, verifica-se que o referido acórdão extrapolou os limites da lide, bem como os limites do efeito devolutivo previsto no art. 1.013 do Código de Processo Civil, inquinando-se de vício que deve ser sanado.

Dessa forma, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar as omissões apontadas, promovendo a alteração do dispositivo do acórdão embargado nos termos a seguir:

- a) Quanto a “Paradas programadas” e “Despachantes aduaneiros”, esclarece-se que, ante a inexistência de glosas relativas a tais matérias, inexistente controvérsia a ser dirimida.
- b) Quanto as “Despesas com encargos de capacidade de transporte (Ship or pay)” e as “Despesas Portuárias”, cumpre esclarecer que, por não terem sido objeto de impugnação na Manifestação de Inconformidade e terem sido ventiladas somente em recurso voluntário, tais matérias caracterizam inovação recursal, impondo-se a alteração do dispositivo em razão da preclusão consumativa.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator